



Diário Oficial do Município de Nova Cruz

INSTITUIDO PELA LEI Nº 1.099 DE 20 DE MARÇO DE 2013

Segunda, 26 de Janeiro de 2015 – Ano II – Edição 453 – Nova Cruz/RN

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO CID ARRUDA CÂMARA

PODER EXECUTIVO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 09/2015-GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ, ESTADO DO RIO GRANDE NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que lhe autoriza a Lei Orgânica deste Município em seu Art. 87, inciso XXXIV, e respeitando o que preconiza a LEI Nº 1.051/2010, que rege a Estrutura e Organização do Poder Executivo Municipal, considerando a necessidade de manter o bom funcionamento dos diversos setores da administração pública.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear a senhora **MAÍSA DALILA DE OLIVEIRA SILVA**, para ocupar o cargo de Auxiliar Operacional da Secretaria Municipal de Administração, de provimento em comissão, com direito a percepção da remuneração equivalente ao Padrão CC-16.

Art. 2º. Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando seus efeitos para a data 02 de janeiro de 2015.

Registre-se e publique-se.

Palácio Antônio Arruda Câmara, Nova Cruz-RN, em 22 de janeiro de 2015.

Cid Arruda Câmara
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 10/2015-GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ, ESTADO DO RIO GRANDE NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que lhe autoriza a Lei Orgânica deste Município em seu Art. 87, inciso XXXIV,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar a pedido, o senhor **MIGUEL ROSA FILHO**, do cargo de Coordenador da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio Antônio Arruda Câmara, Nova Cruz-RN, em 23 de Janeiro de 2015.

Cid Arruda Câmara
Prefeito Constitucional

LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL SRP 090101/2015 TIPO MENOR PREÇO POR LOTE

O Pregoeiro da Prefeitura de Nova Cruz/RN, torna público a quem interessar, que estará promovendo o recebimento de documentos de “Proposta” e “Habilitação”, através do PREGÃO PRESENCIAL COM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 090101/2015, Tipo Menor Preço por Lote, no dia 05 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, na Comissão Permanente de Licitação de Nova Cruz/RN, situada na Rua Dr. Pedro Velho, 238, Centro, Nova Cruz/RN, visando a aquisição de material de expediente para atender a demanda da Prefeitura de Nova Cruz/RN e suas unidades administrativas, conforme especificações contidas no anexo I do Edital.

O Edital e seus anexos encontra-se à disposição dos interessados na Prefeitura Municipal na sala da Comissão Permanente de Licitações. Tel.: (84) 3281-5810. E-mail: cplnovacruz@hotmail.com, no horário de 08:00 as 12:00 horas.

Nova Cruz/RN, em 26 de janeiro de 2015.

Diogo Brilhante Wanderley Silva
Pregoeiro Municipal

LICITAÇÃO – Nº 060103/2015

MODALIDADE – TOMADA DE PREÇO

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

TIPO – MENOR PREÇO POR EMPREITADA GLOBAL

Impugnante: CONSTRUTORA GIRASSOL LTDA – ME, CNPJ: 08.570.061/0001-04.

Impugnado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Nova Cruz/RN.

Objeto: Edital da Tomada de Preço 060103/2015 - Reforma e ampliação da Escola Municipal Manoel Elias Costa, localizada na comunidade Primeira Lagoa, Nova Cruz/RN.

DESPACHO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

01. Trata-se de Impugnação do Edital proposta por CONSTRUTORA GIRASSOL LTDA – ME, CNPJ: 08.570.061/0001-04, dirigida à Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

02. Em sua petição, o Impugnante alega, em suma, a existência de discrepâncias no instrumento convocatório, especialmente no que tange a exigência trazida pelo item 3.3.1.6, alínea “c”, do Edital que exige a apresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2014, haja vista que só seria exigível o balanço de 2014 a partir de 30 de abril de 2014. Nos pedidos requerer a retificação do edital.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

03. Inicialmente, temos que a impugnação foi apresentada tempestivamente, consoante disposição do art. 41, §2º da Lei 8666/93.

04. Ato contínuo, convém destacar que a impugnação não foi acompanhada da documentação necessária para o exercício do direito de petição, direito este previsto no art. 5º, XXIV, alínea “a”, da CF¹, haja vista que não foi anexado qualquer comprovação de ser o Sr. Ericson César da Silva, representante legal da empresa impugnante.

05. Logo, não estando a presente impugnação acompanhada de procuração² e cópia do

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

² CC/02, Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Diário Oficial do Município de Nova Cruz

contrato social da empresa, a fim de possibilitar que a administração analise àquela que é subscrita por que tem poderes para tanto ou que a impugnação é apresentada pelo proprietário da empresa, não tem o requerente poderes para impugnar o edital em nome da empresa.

06. Contudo, em nome do princípio da autotutela externado através da súmula 743 do STF³, em que a Administração Pública poderá rever seus próprios atos e anulá-los, quando eivados de ilegalidade, ou, revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, temos que deve ser apreciado o mérito da presente impugnação, para adequar o edital, caso seja necessário, às disposições contidas na legislação pertinente.

07. Analisando a impugnação apresentada, temos que o pleito do impugnante não merece prosperar, haja vista que o edital foi elaborado em consonância com o que dispõe a Lei 8.666/93, bem como com a jurisprudência dominante.

08. A Lei 8.666/93, dispõe no seu artigo 31, inciso I, que a administração pública poderá exigir o balanço patrimonial do último exercício social, nos termos destacados a seguir, *ipsis litteris*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

09. Logo, a exigência disposta no item 3.3.1.6, alínea "c", do Edital da TP 060103/2015, não fere o disposto na Lei Geral de Licitações, haja vista que a é válida para todos que desejam participar do certame.

10. Por oportuno, não devemos confundir a norma trazida pelo artigo 1.078⁴, do Código Civil em vigor, com a destacada acima, haja vista que o diploma civil não menciona que o balanço patrimonial só pode ser exigido a partir do quarto mês, mas sim que a assembleia dos sócios terão o prazo de quatro meses para deliberar sobre o balanço patrimonial, o que poderá ocorrer no primeiro dia do corrente ano, tal entendimento pode ser compreendido diante do julgado abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. LEI 8.666/93, ART. 31, I. 1. O regulamento do certame questionado, realizado pelo CONFEA, prevê como um dos requisitos para a habilitação das proponentes a entrega do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da

empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios." (Edital de Concorrência nº 002/2003 - CONFEA). 2. O não-cumprimento da exigência prevista expressamente no edital e amparada em norma legal (Lei 8.666/93, art. 31, I), enseja a inabilitação da empresa licitante. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 3. **O art. 1.078, do atual Código Civil, não dispõe de que o balanço só pode ser exigido a partir do quarto mês seguinte ao término do exercício, como pretende fazer crer a Apelante. O preceito civilístico, diversamente, estabelece que a assembléia deve deliberar sobre o balanço patrimonial durante os quatro meses seguintes ao término do exercício social.** 4. A apresentação do último balanço patrimonial melhor atende à finalidade do edital, qual seja, verificar a atual situação financeira da licitante, de modo a comprovar que poderá prestar integralmente os serviços licitados. 5. Apelação da Impetrante improvida. (TRF-1 - AMS: 22501 DF 2003.34.00.022501-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 27/07/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 15/08/2005 DJ p.54)

11. Logo, a exigência trazida pelo instrumento convocatório atende ao interesse público na medida em que a administração pública poderá verificar a situação econômica financeira da licitante com dados atualizados.

12. Convém destacar alguns julgados que autorizam a exigência do balanço patrimonial do último exercício social, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROVA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ATRAVÉS DO BALANÇO PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. ART. 31 DA LEI Nº 8.666/93. É expressa a lei das licitações (Lei nº 8.666/93) ao exigir, para efeito da comprovação da qualificação econômico-financeira, a apresentação balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, proibida a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (TRF-4 - AMS: 26421 PR 2006.70.00.026421-4, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/06/2007, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. INABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Não cumprindo a impetrante exigência do Edital consistente na apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigência que encontra amparo no disposto no art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, nenhuma ilegalidade existe na decisão que a declara inabilitada no procedimento licitatório. 2. Segurança denegada. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AMS: 11444 DF 2000.34.00.011444-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de

Julgamento: 12/08/2002, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 11/09/2002 DJ p.140)

13. Por fim, convém frisar que o intervalo mínimo para a abertura dos envelopes de "habilitação" e "proposta" dos licitantes, para a modalidade Tomada de Preços é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 21, inciso III, da Lei 8.666/93, todavia, no presente caso o intervalo entre as datas é de 21 (vinte e um) dias, tempo este considerado suficiente para regularização balanço patrimonial por parte de todos os licitantes que desejam participar do certame.

DO JULGAMENTO

14. Do exposto, diante dos argumentos acima, INDEFIRO TOTALMENTE o pleito do impugnante, a fim de retificar a exigência trazida pelo item 3.3.1.6, alínea "c" do Edital. Outrossim, permanece a data designada para abertura dos envelopes da "habilitação" e "proposta", haja vista que a impugnação em tela não possui efeito suspensivo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nova Cruz/RN, 26 de janeiro de 2015.

Michelline Jussara da Cunha
PRESIDENTE DA CPL/PMNC/RN

MEMBROS

João Severino da Cunha
Mallena Kelly Silva Alves

LICITAÇÃO – Nº 070101/2015

MODALIDADE – TOMADA DE PREÇO TIPO – MENOR PREÇO POR EMPREITADA GLOBAL

Impugnante: CONSTRUTORA GIRASSOL LTDA – ME, CNPJ: 08.570.061/0001-04.

Impugnado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Nova Cruz/RN.

Objeto: Edital da Tomada de Preço 070101/2015 - Pavimentação em paralelepípedo convencional com drenagem superficial das Travessas José Marques e 15 de Novembro, e Ruas Ana Eliano Madruga, José Marques Moreira, José Bonifácio, José Bernardo, Marechal Dutra, José Mario Pinotti, Rua Projetada (INSS e Fórum), Luiz Batista da Silva, Conego Luís Adolfo (Lado B) e Francisco Cordeiro do Vale do Município de Nova Cruz/RN.

DESPACHO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

01. Trata-se de Impugnação do Edital proposta por CONSTRUTORA GIRASSOL LTDA – ME, CNPJ: 08.570.061/0001-04, dirigida à

³ Súmula 473-STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo

de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

⁴ Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

Diário Oficial do Município de Nova Cruz

Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

02. Em sua petição, o Impugnante alega, em suma, a existência de discrepâncias no instrumento convocatório, especialmente no que tange a exigência trazida pelo item 3.3.1.6, alínea "c", do Edital que exige a apresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2014, haja vista que só seria exigível o balanço de 2014 a partir de 30 de abril de 2014. Nos pedidos requerer a retificação do edital.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

03. Inicialmente, temos que a impugnação foi apresentada tempestivamente, consoante disposição do art. 41, §2º da Lei 8666/93.

04. Ato contínuo, convém destacar que a impugnação não foi acompanhada da documentação necessária para o exercício do direito de petição, direito este previsto no art. 5º, XXIV, alínea "a", da CF⁵, haja vista que não foi anexado qualquer comprovação de ser o Sr. Ericson César da Silva, representante legal da empresa impugnante.

05. Logo, não estando a presente impugnação acompanhada de procuração⁶ e cópia do contrato social da empresa, a fim de possibilitar que a administração analise àquela que é subscrita por que tem poderes para tanto ou que a impugnação é apresentada pelo proprietário da empresa, não tem o requerente poderes para impugnar o edital em nome da empresa.

06. Contudo, em nome do princípio da autotutela externado através da súmula 743 do STF⁷, em que a Administração Pública poderá rever seus próprios atos e anulá-los, quando eivados de ilegalidade, ou, revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, temos que deve ser apreciado o mérito da presente impugnação, para adequar o edital, caso seja necessário, às disposições contidas na legislação pertinente.

07. Analisando a impugnação apresentada, temos que o pleito do impugnante não merece prosperar, haja vista que o edital foi elaborado em consonância com o que dispõe a Lei 8.666/93, bem como com a jurisprudência dominante.

08. A Lei 8.666/93, dispõe no seu artigo 31, inciso I, que a administração pública poderá exigir o balanço patrimonial do último exercício social, nos termos destacados a seguir, *ipsis litteris*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que

comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

09. Logo, a exigência disposta no item 3.3.1.6, alínea "c", do Edital da TP 070101/2015, não fere o disposto na Lei Geral de Licitações, haja vista que a é válida para todos que desejam participar do certame.

10. Por oportuno, não devemos confundir a norma trazida pelo artigo 1.078⁸, do Código Civil em vigor, com a destacada acima, haja vista que o diploma civil não menciona que o balanço patrimonial só pode ser exigido a partir do quarto mês, mas sim que a assembleia dos sócios terão o prazo de quatro meses para deliberar sobre o balanço patrimonial, o que poderá ocorrer no primeiro dia do corrente ano, tal entendimento pode ser compreendido diante do julgado abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. LEI 8.666/93, ART. 31, I. 1. O regulamento do certame questionado, realizado pelo CONFEA, prevê como um dos requisitos para a habilitação das proponentes a entrega do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios." (Edital de Concorrência nº 002/2003 - CONFEA). 2. O não-cumprimento da exigência prevista expressamente no edital e amparada em norma legal (Lei 8.666/93, art. 31, I), enseja a inabilitação da empresa licitante. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 3. **O art. 1.078, do atual Código Civil, não dispõe de que o balanço só pode ser exigido a partir do quarto mês seguinte ao término do exercício, como pretende fazer crer a Apelante. O preceito civilístico, diversamente, estabelece que a assembléia deve deliberar sobre o balanço patrimonial durante os quatro meses seguintes ao término do exercício social.** 4. A apresentação do último balanço patrimonial melhor atende à finalidade do edital, qual seja, verificar a atual situação financeira da licitante, de modo a comprovar que poderá prestar integralmente os serviços licitados. 5. Apelação da Impetrante improvida. (TRF-1 - AMS: 22501 DF 2003.34.00.022501-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 27/07/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 15/08/2005 DJ p.54

11. Logo, a exigência trazida pelo instrumento convocatório atende ao interesse público na medida em que a administração pública poderá

verificar a situação econômica financeira da licitante com dados atualizados.

12. Convém destacar alguns julgados que autorizam a exigência do balanço patrimonial do último exercício social, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROVA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ATRAVÉS DO BALANÇO PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. ART. 31 DA LEI Nº 8.666/93. É expressa a lei das licitações (Lei nº 8.666/93) ao exigir, para efeito da comprovação da qualificação econômico-financeira, a apresentação balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, proibida a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

(TRF-4 - AMS: 26421 PR 2006.70.00.026421-4, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/06/2007, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. INABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Não cumprindo a impetrante exigência do Edital consistente na apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigência que encontra amparo no disposto no art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, nenhuma ilegalidade existe na decisão que a declara inabilitada no procedimento licitatório. 2. Segurança denegada. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AMS: 11444 DF 2000.34.00.011444-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2002, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 11/09/2002 DJ p.140)

13. Por fim, convém frisar que o intervalo mínimo para a abertura dos envelopes de "habilitação" e "proposta" dos licitantes, para a modalidade Tomada de Preços é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 21, inciso III, da Lei 8.666/93, todavia, no presente caso o intervalo entre as datas é de 22 (vinte e dois) dias, tempo este considerado suficiente para regularização balanço patrimonial por parte de todos os licitantes que desejam participar do certame.

DO JULGAMENTO

14. Do exposto, diante dos argumentos acima, INDEFIRO TOTALMENTE o pleito do impugnante, a fim de retificar a exigência trazida pelo item 3.3.1.6, alínea "c" do Edital. Outrossim, permanece a data designada para abertura dos envelopes da "habilitação" e "proposta", haja vista que a impugnação em tela não possui efeito suspensivo.

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

⁶ CC/02, Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

⁷ Súmula 473-STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de

vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

⁸ Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

Diário Oficial do Município de Nova Cruz

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nova Cruz/RN, 26 de janeiro de 2015.

Michelline Jussara da Cunha
PRESIDENTE DA CPL/PMNC/RN

MEMBROS

João Severino da Cunha
Mallena Kelly Silva Alves

LICITAÇÃO – Nº 060101/2015

MODALIDADE – TOMADA DE PREÇO TIPO – MENOR PREÇO POR EMPREITADA GLOBAL

Impugnante: CONSTRUTORA GIRASSOL LTDA – ME, CNPJ: 08.570.061/0001-04.

Impugnado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município de Nova Cruz/RN.

Objeto: Edital da Tomada de Preço 060101/2015 - Pavimentação e drenagem superficial pelo método convencional das ruas: Dep. Márcio Marinho, José Renato de Melo, Carlos Adson Barbosa, Luiz Pedro da Costa e Avelino Pereira da Silva do município de Nova Cruz/RN.

DESPACHO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

01. Trata-se de Impugnação do Edital proposta por CONSTRUTORA GIRASSOL LTDA – ME, CNPJ: 08.570.061/0001-04, dirigida à Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

02. Em sua petição, o Impugnante alega, em suma, a existência de discrepâncias no instrumento convocatório, especialmente no que tange a exigência trazida pelo item 3.3.1.6, alínea “c”, do Edital que exige a apresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2014, haja vista que só seria exigível o balanço de 2014 a partir de 30 de abril de 2014. Nos pedidos requerer a retificação do edital.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

03. Inicialmente, temos que a impugnação foi apresentada tempestivamente, consoante disposição do art. 41, §2º da Lei 8666/93.

04. Ato contínuo, convém destacar que a impugnação não foi acompanhada da documentação necessária para o exercício do

direito de petição, direito este previsto no art. 5º, XXIV, alínea “a”, da CF⁹, haja vista que não foi anexado qualquer comprovação de ser o Sr. Ericson César da Silva, representante legal da empresa impugnante.

05. Logo, não estando a presente impugnação acompanhada de procuração¹⁰ e cópia do contrato social da empresa, a fim de possibilitar que a administração analise àquela que é subscrita por que tem poderes para tanto ou que a impugnação é apresentada pelo proprietário da empresa, não tem o requerente poderes para impugnar o edital em nome da empresa.

06. Contudo, em nome do princípio da autotutela externado através da súmula 743 do STF¹¹, em que a Administração Pública poderá rever seus próprios atos e anulá-los, quando eivados de ilegalidade, ou, revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, temos que deve ser apreciado o mérito da presente impugnação, para adequar o edital, caso seja necessário, às disposições contidas na legislação pertinente.

07. Analisando a impugnação apresentada, temos que o pleito do impugnante não merece prosperar, haja vista que o edital foi elaborado em consonância com o que dispõe a Lei 8.666/93, bem como com a jurisprudência dominante.

08. A Lei 8.666/93, dispõe no seu artigo 31, inciso I, que a administração pública poderá exigir o balanço patrimonial do último exercício social, nos termos destacados a seguir, *ipsis litteris*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

09. Logo, a exigência disposta no item 3.3.1.6, alínea “c”, do Edital da TP 060101/2015, não fere o disposto na Lei Geral de Licitações, haja vista que a é válida para todos que desejam participar do certame.

10. Por oportuno, não devemos confundir a norma trazida pelo artigo 1.078¹², do Código

Civil em vigor, com a destacada acima, haja vista que o diploma civil não menciona que o balanço patrimonial só pode ser exigido a partir do quarto mês, mas sim que a assembleia dos sócios terão o prazo de quatro meses para deliberar sobre o balanço patrimonial, o que poderá ocorrer no primeiro dia do corrente ano, tal entendimento pode ser compreendido diante do julgado abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. LEI 8.666/93, ART. 31, I. 1. O regulamento do certame questionado, realizado pelo CONFEA, prevê como um dos requisitos para a habilitação das proponentes a entrega do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios." (Edital de Concorrência nº 002/2003 - CONFEA). 2. O não-cumprimento da exigência prevista expressamente no edital e amparada em norma legal (Lei 8.666/93, art. 31, I), enseja a inabilitação da empresa licitante. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 3. **Art. 1.078, do atual Código Civil, não dispõe de que o balanço só pode ser exigido a partir do quarto mês seguinte ao término do exercício, como pretende fazer crer a Apelante. O preceito civilístico, diversamente, estabelece que a assembleia deve deliberar sobre o balanço patrimonial durante os quatro meses seguintes ao término do exercício social.** 4. A apresentação do último balanço patrimonial melhor atende à finalidade do edital, qual seja, verificar a atual situação financeira da licitante, de modo a comprovar que poderá prestar integralmente os serviços licitados. 5. Apelação da Impetrante improvida. (TRF-1 - AMS: 22501 DF 2003.34.00.022501-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 27/07/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 15/08/2005 DJ p.54

11. Logo, a exigência trazida pelo instrumento convocatório atende ao interesse público na medida em que a administração pública poderá verificar a situação econômica financeira da licitante com dados atualizados

12. Convém destacar alguns julgados que autorizam a exigência do balanço patrimonial do último exercício social, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROVA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ATRAVÉS DO BALANÇO PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. ART. 31 DA LEI Nº 8.666/93. É expressa a lei das licitações (Lei nº

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

¹⁰ CC/02, Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

¹¹ Súmula 473-STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de

vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

¹² Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

Diário Oficial do Município de Nova Cruz

8.666/93) ao exigir, para efeito da comprovação da qualificação econômico-financeira, a apresentação balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, proibida a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

(TRF-4 - AMS: 26421 PR 2006.70.00.026421-4, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/06/2007, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. INABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Não cumprindo a impetrante exigência do Edital consistente na apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigência que encontra amparo no disposto no art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, nenhuma ilegalidade existe na decisão que a declara inabilitada no procedimento licitatório. 2. Segurança denegada. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AMS: 11444 DF 2000.34.00.011444-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2002, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 11/09/2002 DJ p.140)

13. Por fim, convém frisar que o intervalo mínimo para a abertura dos envelopes de “habilitação” e “proposta” dos licitantes, para a modalidade Tomada de Preços é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 21, inciso III, da Lei 8.666/93, todavia, no presente caso o intervalo entre as datas é de 26 (vinte e seis) dias, tempo este considerado suficiente para regularização balanço patrimonial por parte de todos os licitantes que desejam participar do certame.

DO JULGAMENTO

14. Do exposto, diante dos argumentos acima, INDEFIRO TOTALMENTE o pleito do impugnante, a fim de retificar a exigência trazida pelo item 3.3.1.6, alínea “c” do Edital. Outrossim, permanece a data designada para abertura dos envelopes da “habilitação” e “proposta”, haja vista que a impugnação em tela não possui efeito suspensivo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nova Cruz/RN, 26 de janeiro de 2015.

Michelline Jussara da Cunha
PRESIDENTE DA CPL/PMNC/RN

MEMBROS

João Severino da Cunha
Mallena Kelly Silva Alves

LICITAÇÃO – Nº 060102/2015

MODALIDADE – TOMADA DE PREÇO
TIPO – MENOR PREÇO POR
EMPREITADA GLOBAL

Impugnante: CONSTRUTORA GIRASSOL LTDA – ME, CNPJ: 08.570.061/0001-04.

Impugnado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Nova Cruz/RN.

Objeto: Edital da Tomada de Preço 060102/2015 - Reforma da Escola Municipal Presidente Castelo Branco, localizada no Sítio Juriti, Nova Cruz/RN.

DESPACHO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

01. Trata-se de Impugnação do Edital proposta por CONSTRUTORA GIRASSOL LTDA – ME, CNPJ: 08.570.061/0001-04, dirigida à Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

02. Em sua petição, o Impugnante alega, em suma, a existência de discrepâncias no instrumento convocatório, especialmente no que tange a exigência trazida pelo item 3.3.1.6, alínea “c”, do Edital que exige a apresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2014, haja vista que só seria exigível o balanço de 2014 a partir de 30 de abril de 2014. Nos pedidos requerer a retificação do edital.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

03. Inicialmente, temos que a impugnação foi apresentada tempestivamente, consoante disposição do art. 41, §2º da Lei 8666/93.

04. Ato contínuo, convém destacar que a impugnação não foi acompanhada da documentação necessária para o exercício do direito de petição, direito este previsto no art. 5º, XXIV, alínea “a”, da CF¹³, haja vista que não foi anexado qualquer comprovação de ser o Sr. Ericson César da Silva, representante legal da empresa impugnante.

05. Logo, não estando a presente impugnação acompanhada de procuração¹⁴ e cópia do contrato social da empresa, a fim de possibilitar que a administração analise àquela que é subscrita por que tem poderes para tanto ou que a impugnação é apresentada pelo proprietário da empresa, não tem o requerente poderes para impugnar o edital em nome da empresa.

06. Contudo, em nome do princípio da autotutela externado através da súmula 743 do STF¹⁵, em que a Administração Pública poderá rever seus próprios atos e anulá-los, quando eivados de ilegalidade, ou, revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, temos que deve ser apreciado o mérito da presente impugnação, para adequar o edital, caso seja necessário, às disposições contidas na legislação pertinente.

07. Analisando a impugnação apresentada, temos que o pleito do impugnante não merece prosperar, haja vista que o edital foi elaborado em consonância com o que dispõe a Lei 8.666/93, bem como com a jurisprudência dominante.

08. A Lei 8.666/93, dispõe no seu artigo 31, inciso I, que a administração pública poderá exigir o balanço patrimonial do último exercício social, nos termos destacados a seguir, *ipsis litteris*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

09. Logo, a exigência disposta no item 3.3.1.6, alínea “c”, do Edital da TP 060102/2015, não fere o disposto na Lei Geral de Licitações, haja vista que a é válida para todos que desejam participar do certame.

10. Por oportuno, não devemos confundir a norma trazida pelo artigo 1.078¹⁶, do Código Civil em vigor, com a destacada acima, haja vista que o diploma civil não menciona que o balanço patrimonial só pode ser exigido a partir do quarto mês, mas sim que a assembleia dos sócios terão o prazo de quatro meses para deliberar sobre o balanço patrimonial, o que poderá ocorrer no primeiro dia do corrente ano, tal entendimento pode ser compreendido diante do julgado abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DO

¹³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

¹⁴ CC/02, Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

¹⁵ Súmula 473-STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de

vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

¹⁶ Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

Diário Oficial do Município de Nova Cruz

BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. LEI 8.666/93, ART. 31, I. 1. O regulamento do certame questionado, realizado pelo CONFEA, prevê como um dos requisitos para a habilitação das proponentes a entrega do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício

social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios." (Edital de Concorrência nº 002/2003 - CONFEA). 2. O não-cumprimento da exigência prevista expressamente no edital e amparada em norma legal (Lei 8.666/93, art. 31, I), enseja a inabilitação da empresa licitante. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 3. **O art. 1.078, do atual Código Civil, não dispõe de que o balanço só pode ser exigido a partir do quarto mês seguinte ao término do exercício, como pretende fazer crer a Apelante. O preceito civilístico, diversamente, estabelece que a assembléia deve deliberar sobre o balanço patrimonial durante os quatro meses seguintes ao término do exercício social.** 4. A apresentação do último balanço patrimonial melhor atende à finalidade do edital, qual seja, verificar a atual situação financeira da licitante, de modo a comprovar que poderá prestar integralmente os serviços licitados. 5. Apelação da Impetrante improvida.

(TRF-1 - AMS: 22501 DF 2003.34.00.022501-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 27/07/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 15/08/2005 DJ p.54)

11. Logo, a exigência trazida pelo instrumento convocatório atende ao interesse público na medida em que a administração pública poderá verificar a situação econômica financeira da licitante com dados atualizados.

12. Convém destacar alguns julgados que autorizam a exigência do balanço patrimonial do último exercício social, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROVA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ATRAVÉS DO BALANÇO PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. ART. 31 DA LEI Nº 8.666/93. É expressa a lei das licitações (Lei nº 8.666/93) ao exigir, para efeito da comprovação da qualificação econômico-financeira, a apresentação balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, proibida a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

(TRF-4 - AMS: 26421 PR 2006.70.00.026421-4, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/06/2007, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. INABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Não cumprindo a impetrante exigência do Edital consistente na apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigência que encontra amparo no disposto no art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, nenhuma ilegalidade existe na

decisão que a declara inabilitada no procedimento licitatório. 2. Segurança denegada. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AMS: 11444 DF 2000.34.00.011444-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2002, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 11/09/2002 DJ p.140)

13. Por fim, convém frisar que o intervalo mínimo para a abertura dos envelopes de "habilitação" e "proposta" dos licitantes, para a modalidade Tomada de Preços é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 21, inciso III, da Lei 8.666/93, todavia, no presente caso o intervalo entre as datas é de 20 (vinte) dias, tempo este considerado suficiente para regularização balanço patrimonial por parte de todos os licitantes que desejam participar do certame.

DO JULGAMENTO

14. Do exposto, diante dos argumentos acima, INDEFIRO TOTALMENTE o pleito do impugnante, a fim de retificar a exigência trazida pelo item 3.3.1.6, alínea "c" do Edital. Outrossim, permanece a data designada para abertura dos envelopes da "habilitação" e "proposta", haja vista que a impugnação em tela não possui efeito suspensivo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nova Cruz/RN, 26 de janeiro de 2015.

Michelline Jussara da Cunha
PRESIDENTE DA CPL/PMNC/RN

MEMBROS

João Severino da Cunha
Mallena Kelly Silva Alves

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL SRP 150101/2015 TIPO MENOR PREÇO POR LOTE

O Pregoeiro da Prefeitura de Nova Cruz/RN, torna público a quem interessar, que estará promovendo o recebimento de documentos de "Proposta" e "Habilitação", através do PREGÃO PRESENCIAL COM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 150101/2015, Tipo Menor Preço por Lote, no dia 09 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, na Comissão Permanente de Licitação de Nova Cruz/RN, situada na Rua Dr. Pedro Velho, 238, Centro, Nova Cruz/RN, visando a Aquisição de material gráfico para atender a Prefeitura de Nova Cruz/RN e suas unidades administrativas, conforme especificações contidas no anexo I do Edital.

O Edital e seus anexos encontra-se à disposição dos interessados na Prefeitura Municipal na sala da Comissão Permanente de Licitações. Tel.: (84) 3281-5810. E-mail: cplnovacruz@hotmail.com, no horário de 08:00 as 12:00 horas.

Nova Cruz/RN, em 26 de janeiro de 2015.

Diogo Brilhante Wanderley Silva
Pregoeiro Municipal

PODER LEGISLATIVO

SEM ATOS OFICIAIS PARA ESTA DATA

Diário Oficial do Município de Nova Cruz**Diário Oficial do Município de Nova Cruz****EXPEDIENTE****PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ**

CID ARRUDA CÂMARA

GABINETE CIVIL DO GOVERNO MUNICIPAL

WESLEY RAMON DA SILVA PINHEIRO

**COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ****PRESIDENTE**

SIMARA DE OLIVEIRA COUTINHO

SECRETARIA

MICHELLINE JUSSARA DA CUNHA

MEMBROS

RODOLFO DA SILVA AMARAL

LENILSON DA CUNHA LIMA

Praça Luiz José Moreira, 185 – Centro – CEP:59.215-000 – Nova Cruz/RN – Fone: (84) 3281.5802